



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 65 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 15/ 03/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1931/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204325

RECORRENTE : LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal. Omissão de Entrada. Exercício de 2000. Contribuinte alega preliminares de nulidade injustificáveis. No mérito não consegue desfazer a omissão de saída de notas fiscais. Impugnação e Recurso conhecidos e não providos. Ação Fiscal julgada procedente fundamentada nos arts. 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, "a". A Procuradoria opina pela confirmação da procedência da Ação. A 2ª Câmara mantém decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração de aquisição de mercadoria sem documentação fiscal nas operações de entrada. Exercício 2000. Os dispositivos legais infringidos foram art. 139, art. 878, III, "a" todos do Dec.

24.569/97. O autuante juntou aos Autos o registro de inventário, os relatórios de entrada, relatórios de saída e o relatório totalizador. O agente Fiscal recebeu ordem de serviço para o todo o ano de 2000 e 2001. Equivocadamente foi colocado na ordem de serviço baixa cadastral ao invés de diligência fiscal. E o valor da base de cálculo no Auto de Infração referiu-se apenas a Tributação Normal acrescentando-se, por ocasião das informações complementares, os valores dos produtos sujeitos a substituição tributária e produtos com alíquota de 25%. O contribuinte se defende alegando preliminarmente essas circunstâncias de natureza formal pedindo a nulidade do presente Auto. Alega no mérito que a base de cálculo não corresponde com a verdade por ter omitido os valores da substituição tributária e alíquota de 25%. O julgamento de 1ª Instancia afasta todas as preliminares que julga injustificáveis e fundamenta". sua decisão no arts.139 c/c art.174,I, do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no art.878,III, "a", confirmando as alegações da Ação Fiscal e tomando precedente a ação condenando o Contribuinte a pagar aos cofres do Estado o valor de R\$4.638,49(quatro mil seiscentos trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) entre montante da omissão e multa (40%). Na peça recursal o Contribuinte repete os fundamentos da impugnação não acrescentando nada de consistente. A Procuradoria reafirma a decisão do juízo monocrático seguindo todo o seu entendimento.

VOTO DO RELATOR

As preliminares argüidas pelo Contribuinte em sua peça impugnatória e em seu recurso, por si só não têm o condão de anular ou tornar improcedente o Auto de Infração. São irregularidades plenamente reparáveis e implicitamente corrigidas ao longo do processo.No mérito não consegue contestar o suposto erro da Base de Cálculo perfeitamente discriminável nas informações complementares que findaram por atestar as omissões de entradas alegadas pelo Fiscal confirmadas no julgamento.

Portanto, voto, para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para afastar as preliminares argüidas e igualmente no mérito negar-lhe sua fundamentação confirmando a decisão de 1ª instancia. A penalidade aplicada deverá ser observada a redução legal prevista na Lei nº13.418/03. É como voto.

DECISÃO:

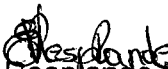
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos,

resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

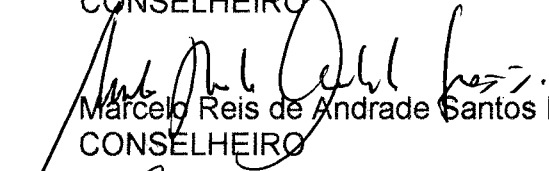

P/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

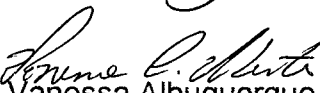

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO